



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2922/2022

	Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022.		
	Processo ajuizado po		0296566-53.2022.8.19.0001
	representad	a por	
O presente parecer visa atender à s Especial Fazendário da Comarca da Capital do Es geriátricas descartáveis .	•		3
<u>I – RELATÓRIO</u>			
1. De acordo com documento médico de 06 de outubro de 2022, pelo médico idade, é portadora de Alzheimer , hipertensão artigeriátrica – 120 unidades/uso contínuo (tamant Internacional de Doenças (CID-10): I10 – Hipert Alzheimer .	erial sistêmica ho M). Foram (a e sai	, a Autora, de 79 anos de rcopenia. Necessita de fralda os os códigos da Classificação
II – ANÁLISE			
<u>DA LEGISLAÇÃO</u>			
1. A Portaria de Consolidação nº 3/diretrizes para a organização da Atenção à Saúd visando superar a fragmentação da atenção e defuncionamento político-institucional do SUS com e serviços que necessita com efetividade e eficiênce.	le no âmbito d a gestão nas I vistas a assegu	lo Sis Regiõ	tema Único de Saúde (SUS) es de Saúde e aperfeiçoar o
2. A Portaria de Consolidação nº 1/Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (F(SUS) e dá outras providências.	· ·		

DO QUADRO CLÍNICO

1. A doença de Alzheimer (DA) é um transtorno neurodegenerativo progressivo e fatal que se manifesta por deterioração cognitiva e da memória, comprometimento progressivo das atividades de vida diária e uma variedade de sintomas neuropsiquiátricos e de alterações comportamentais. Esta patologia se instala, em geral, de modo insidioso e se desenvolve lenta e continuamente por vários anos¹. À medida que a doença progride, o paciente passa a ter dificuldades

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria nº 1298, de 21 de novembro de 2013. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença de Alzheimer. Disponível em: http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2014/abril/02/pcdt-doenca-de-alzheimer-livro-2013.pdf. Acesso em: 30 nov. 2022.



1



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

para desempenhar tarefas simples, como utilizar utensílios domésticos, vestir-se, cuidar da própria higiene e alimentação. Na fase final, <u>o idoso</u> apresenta distúrbios graves de linguagem e fica restrito ao leito².

- 2. A hipertensão arterial sistêmica (HAS) é condição clínica multifatorial caracterizada por níveis elevados e sustentados de pressão arterial (PA). Associa-se frequentemente a alterações funcionais e/ou estruturais dos órgãos-alvo (coração, encéfalo, rins e vasos sanguíneos) e a alterações metabólicas, com consequente aumento do risco de eventos cardiovasculares fatais e não fatais. A HAS é diagnosticada pela detecção de níveis elevados e sustentados de PA pela medida casual. A linha demarcatória que define HAS considera valores de PA sistólica ≥ 140 mmHg e/ou de PA diastólica ≥ 90 mmHg³. A doença cardíaca hipertensiva altera a função e estrutura do coração como consequência da hipertensão arterial⁴.
- 3. A **sarcopenia** é uma das variáveis utilizadas para definição da síndrome de fragilidade, que é altamente prevalente em idosos, conferindo maior risco para quedas, fraturas, incapacidade, dependência, hospitalização recorrente e mortalidade. Essa síndrome representa uma vulnerabilidade fisiológica relacionada à idade, resultado da deterioração da homeostase biológica e da capacidade do organismo de se adaptar às novas situações de estresse. Apesar de associada à incapacidade, às comorbidades e ao envelhecimento propriamente dito, não deve ser considerada sinônimo dessas condições, uma vez que tem sido reconhecida como síndrome clínica distinta com base biológica própria, não explicada apenas pela senescência e maior longevidade⁵.

DO PLEITO

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas para adultos** e os absorventes de leite materno⁶.

III – CONCLUSÃO

- 1. Informa-se que o insumo **fralda geriátrica** <u>está indicado</u> ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (fl. 21). No entanto, <u>não está padronizado</u> em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.
- 2. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁷ **foi** encontrado o <u>Protocolo</u> <u>Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença de Alzheimer</u>, o qual **não contempla** o insumo

⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#|- Acesso em: 30 nov. 2022.



2

² INOUYE, K.; PEDRAZZANI, E. S.; PAVARINI, S. C. I. Influência da doença de Alzheimer na percepção de qualidade de vida do idoso. Revista da Escola de Enfermagem, v. 44, n. 4, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v44n4/34.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2022.

³ SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA. VI Diretrizes Brasileiras de Hipertensão. Arquivos Brasileiros de Cardiologia, v.95, n.1, supl.1, p. 4-10, 2010. Disponível em:

http://www.scielo.br/pdf/abc/v95n1s1/v95n1s1.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2022.

⁴ BRASIL. Portal Brasil. Doença cardíaca hipertensiva. Disponível em: http://www.brasil.gov.br/saude/2012/04/doenca-cardiaca-hipertensiva. Acesso em: 30 nov. 2022.

⁵ Śilva e cols. Sarcopenia Associada ao Envelhecimento: Aspectos Etiológicos e Opções Terapêuticas. Rev Bras Reumatol, v. 46, n.6, p. 391-397, nov/dez, 2006. Disponível em http://www.scielo.br/pdf/rbr/v46n6/06.pdf. Acesso em: 30 nov. 2022.

⁶ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em:

http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2022.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

pleiteado. No entanto, não foi encontrado PCDT para as outras enfermidades da Suplicante – **hipertensão arterial sistêmica** e **sarcopenia**.

- 3. Ademais, destaca-se que o insumo pleiteado trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA⁸.
- 4. Quanto à solicitação autoral (fls. 17 e 18, item "VIII", subitens "c" e "f") referente ao fornecimento de "... outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora ...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira COREN/RJ 330.191 ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

⁸ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de Outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0. Acesso em: 30 nov. 2022.

